Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

***HABEAS CORPUS* Nº 0052758-43.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: HELIO SILVA PIRES
PACIENTE: JOÃO GABRIEL ROCHA NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELA SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. PRISÃO PREVENTIVA. CABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso, preventivamente, pela suposta prática do crime de furto qualificado pela subtração de aparelho de telefonia móvel, por ter supostamente, subtraído para si ou para *outrem*, celular, de propriedade de Amanda Santos Maia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A insurgência do impetrante consiste em saber se, no caso em espeque, há constrangimento ilegal capaz de ensejar a revogação da cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva, cuja natureza é cautelar e revestida de excepcionalidade, somente, se decreta quando, absolutamente, necessária, o que, na espécie, merece ser revisto, porquanto, em consulta ao processo originário nº 0864435-34.2026.8.19.0001 e em análise à documentação acostada pela Defesa, satisfeita, assim, a instrução deste *writ*, constata-se ser cabível a substituição da custódia preventiva do paciente por

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 22/09/2026 15:49:09
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

medidas cautelares dela diversas, ao se considerar que: **(1)** O injusto penal imputado ao paciente – artigo 155, §6º, II, do Código Penal – **não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa**; **(2)** De acordo com a Folha de Antecedentes Criminais de id. 297037530 do processo principal, João é **primário** e de **bons antecedentes**, não possuindo anotações além dos presentes autos; **(3)** Comprovou ter endereço fixo, acostando comprovante de residência (anexo 1, item 06), tratando-se do mesmo logradouro e número indicados na entrevista na Audiência de Custódia (id 297085797); **(4)** Embora a decisão impugnada tenha concluído pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não apresentou fundamentação concreta e individualizada capaz de demonstrar, à luz do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, porque providências menos gravosas não seriam aptas a resguardar a ordem pública e o regular andamento do processo e **(5)** Inexiste notícia de que poderia criar obstáculo à aplicação da lei penal, ou a instrução criminal, cabendo ressaltar que a gravidade abstrata dos delitos não pode servir de óbice à restituição da liberdade do paciente sem a demonstração de fundamentos concretos que a justifiquem.

4. Neste passo, assiste razão à Procuradora de Justiça, em seu parecer, ao oficiar pela concessão parcial da ordem, porquanto, a despeito da gravidade da conduta descrita na denúncia não basta, isoladamente, à imposição da custódia extrema, inexistindo elementos concretos reveladores de risco à ordem pública, de sorte que, achando-se o paciente preso desde 25 de julho de 2026, a Audiência de Instrução e Julgamento aprazada para o último dia 15, foi redesignada para dia 03 de novembro p. vindouro, a reunião das circunstâncias evidencia ser a restituição da liberdade a solução mais adequada e proporcional, devendo a segregação cautelar, como *ultima ratio*, ceder, no caso, à imposição de medidas cautelares dela diversas, quais sejam, a obrigação de comparecimento periódico, em Juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização.

IV. DISPOSITIVO

5. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0052758-43.2026.8.19.0000** em que são impetrante **HELIO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

SILVA PIRES e paciente **JOAO GABRIEL ROCHA NASCIMENTO** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E CONCEDER, PARCIALMENTE, A ORDEM, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE: I. COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO DE ORIGEM ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS E A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS SEJA INTIMADO; II. NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E III. NÃO SE AUSENTAR DA CIDADE EM QUE RESIDE, POR MAIS DE OITO DIAS, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JOAO GABRIEL ROCHA NASCIMENTO** sob o fundamento de que está sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Adoto o Relatório de item 12, que indeferiu a medida liminar, com o seguinte acréscimo:

A Procuradoria de Justiça, em parecer de item 21, opinou pela denegação da ordem, nos seguintes termos: 1) a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente se baseia exclusivamente na gravidade em abstrato da conduta e na nova pena cominada em abstrato para o delito de furto qualificado, qual seja, de 04 a 10 anos de reclusão; 2) embora não se possa alegar ofensa à homogeneidade das penas na presente hipótese, o paciente é primário, sem qualquer anotação anterior tanto em FAC como em FAI, sendo desnecessária a manutenção da cautelar corpórea; 3) deve prevalecer o princípio da presunção de inocência e o direito do paciente a responder ao processo em liberdade, que é a regra em nosso ordenamento jurídico, o que autoriza a aplicação das medidas cautelares alternativas presentes no art. 319 do CPP; 4) a redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, passando-se a exigir para a decretação da prisão preventiva, não apenas a presença dos pressupostos e dos requisitos trazidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mas, também, a sua necessidade e adequação diante do caso concreto e 5) pelo conhecimento e concessão da ordem.

VOTO

O *Habeas Corpus* será conhecido, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, concedendo, parcialmente, a ordem.

Veja-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O paciente foi preso em flagrante, em 25 de julho p.passado (id. 296931972), e imputada a suposta prática do crime ínsito no artigo 155, §6º, II, do Código Penal (item 10 do Anexo 1):

...

No dia 25 de julho de 2026, por volta das 10h40min, em frente ao CIEP 223, localizado na Estrada da Posse, próximo ao nº 1577, Santíssimo, Campo Grande, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy S24 Plus, descrito no auto de apreensão de ID 296931976 e no auto de entrega de ID 296931977, arrebatando-o do bolso da lesada **AMANDA SANTOS MAIA.**

A vítima estava com seu telefone celular nas mãos, próxima a um ponto de ônibus, enquanto aguardava um carro de aplicativo, e ao colocar seu celular no bolso, o denunciado, transitando em uma bicicleta, arrebatou-o e evadiu-se, sendo, diante dos gritos de socorro de AMANDA, perseguido por populares, os quais lograram êxito em detê-lo, numa rua próxima, ainda na posse do aparelho subtraído, até a chegada de policiais militares.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas sanções penais do art. 155, parágrafo 6º, II, do Código Penal.

...

Dos autos deste *writ* e do processo originário – **n.º 0864435-34.2026.8.19.0001** -, verifica-se que sua constrição foi convertida para a modalidade preventiva na Audiência de Custódia, de 27 de julho subsequente e mantido no último dia 06 de agosto de 2026 nos termos já transcritos na decisão que indeferiu a liminar (item 12).

No pronunciamento de id286753271, do dia 08 de junho do corrente ano, o Juízo manteve a segregação da liberdade individual do paciente.

É cediço que a prisão preventiva disciplinada nos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal reveste-se do caráter da excepcionalidade e será decretada quando, absolutamente, necessária, e desde que haja prova da existência do crime e de indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema.

Feito este breve introdutório, e, *in casu*, analisados os atos praticados no feito originário, em confronto com a documentação acostada pelo impetrante, não mais se verificam presentes os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

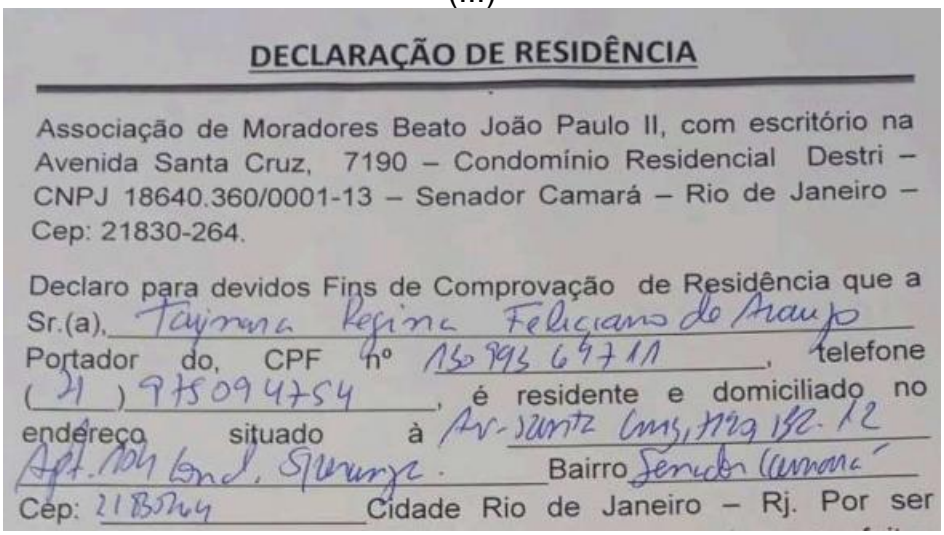
requisitos autorizadores da prisão previstos no artigo 312[1] do Código de Processo Penal a justificar seu reexame, substituindo-a por medidas cautelares ao considerar:

(1) O injusto penal imputado ao paciente – artigo 155, §6º, II, do Código Penal – **não foi perpetrado com violência ou grave ameaça à pessoa**;

(2) De acordo com a Folha de Antecedentes Criminais de id. 297037530 do processo principal, João é **primário** e de **bons antecedentes**, não possuindo anotações além dos presentes autos;

(3) Comprovou ter endereço fixo, acostando comprovante de residência (anexo 1, item 06), tratando-se do mesmo logradouro e número indicados na entrevista na Audiência de Custódia (id 297085797): Avenida Santa Cruz, 7190 / BL 12 AP 104, Senador Camara, Rio De Janeiro - Rj .

(...)



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Associação de Moradores Beato João Paulo II, com escritório na Avenida Santa Cruz, 7190 – Condomínio Residencial Destri – CNPJ 18640.360/0001-13 – Senador Camará – Rio de Janeiro – Cep: 21830-264.

Declaro para devidos Fins de Comprovação de Residência que a Sr.(a). Tajmara Regina Feliciano de Araujo
Portador do, CPF nº 130 943 697 11, telefone (21) 975094754, é residente e domiciliado no endereço situado à Av. Santa Cruz, 7129 BL. 12 Apt. 104 Bond. Senador Camará. Bairro Senador Camará
Cep: 21837-64 Cidade Rio de Janeiro – Rj. Por ser

(...)

(...)

[1] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nome:	JOAO GABRIEL ROCHA NASCIMENTO
Nome Social:	NÃO INFORMADO
Apelido:	NÃO INFORMADO
Filiação:	CRISTINA ROCHA DOS SANTOS e MARCIO DE SOUZA NASCIMENTO
RG:	267151744
CPF:	211.132.937-13
Data de nascimento:	27/01/2008
Possui irmão gêmeo:	(X) SIM / ( ) NÃO - JOÃO VICTOR
Identidade de gênero:	(X) CISGÊNERO/ ( ) TRANSGÊNERO/ ( ) OUTRAS
Orientação sexual:	( ) ASSEXUAL (X) HETEROSSEXUAL ( ) HOMOSSEXUAL ( ) BISSEXUAL ( ) PANSEXUAL ( ) SEM DECLARAÇÃO
Nacionalidade:	BRASILEIRO
Naturalidade:	RIO DE JANEIRO-RJ
Cor:	( ) BRANCA / (X) PRETA / ( ) PARDA
Endereço:	Avenida Santa Cruz, 7190 / BL 12 AP 104, SENADOR CAMARA, RIO DE JANEIRO - RJ
Reside em imóvel próprio ou alugado:	(X) PROPRIO / ( ) ALUGADO / ( ) OUTROS
Telefones de contato:	
E-mail:	
Estado Civil:	(X) SOLTEIRO / ( ) CASADO/ ( ) DIVORCIADO/ ( ) UNIÃO ESTÁVEL
Nível Escolar:	MÉDIO INCOMPLETO
Profissão:	DESEMPREGADO
Possui trabalho fixo:	(X) NÃO / ( ) SIM
Possui filhos/dependentes:	(X) NÃO / ( ) SIM
Preso e processado anteriormente:	(X) NÃO / ( ) SIM
Houve coleta biométrica:	( ) NÃO / (X) SIM

(...)

(4) Embora a decisão impugnada tenha concluído pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não apresentou fundamentação concreta e individualizada capaz de demonstrar, à luz do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, porque providências menos gravosas não seriam aptas a resguardar a ordem pública e o regular andamento do processo;

(5) Inexiste notícia de que poderia criar obstáculo à aplicação da lei penal, ou a instrução criminal, cabendo ressaltar que a gravidade abstrata dos delitos não pode servir de óbice à restituição da liberdade do paciente sem a demonstração de fundamentos concretos que a justifiquem.

Do exposto, pode a prisão preventiva ser revogada, no decorrer do processo, caso se verifique a falta de motivo para que subsista, consoante norma estabelecida no artigo 316 do Código de Processo Penal, como, aqui, ocorreu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECIDIVA CRIMINAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. **SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.
> 2. "A jurisprudência do STF e do STJ entende que a reincidência e os maus antecedentes impedem a aplicação do princípio da insignificância, devido à maior reprovabilidade do comportamento e à periculosidade social da conduta" (REsp n. 2.108.506/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJEN de 30/6/2025.)
> 3. No caso concreto, a despeito do reduzido valor do objeto furtado - R$54,00 - a reincidência foi reconhecida não apenas pelas instâncias antecedentes como também nas próprias razões recursais, motivo pelo qual não é viável a incidência do princípio da insignificância, diante da recidiva criminal.
> **4. A despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado - a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal -, é suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas. Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o valor do bem subtraído é baixo e ele foi restituído à vítima.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 231.859/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

A despeito da gravidade em concreto do crime de furto, importa salientar que os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que: **A mera gravidade abstrata do delito ou o risco genérico à ordem pública não são suficientes, somado ao fato de que a manutenção da prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação de pena, devendo ser aplicada de forma excepcional e com base em circunstâncias individualizadas que justifiquem a medida.**[2]

A propósito, colhe-se a seguinte preleção do penalista Guilherme Nucci[3]: **13. Gravidade concreta do delito**: é imperioso levar em consideração

[2] BRASIL, STJ. RHC n. 201.066/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024.
[3] Nucci, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado – 19. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Páginas 1155/1156 e 1159/1160 (ebook)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

esse aspecto, como já expusemos em nota anterior. O relevante é fugir à abstrata avaliação do delito, pois, do contrário, a prisão preventiva tornar-se-ia obrigatória para inúmeras infrações penais, como, por exemplo, as classificadas como hediondas. Por certo, um homicídio qualificado é crime grave e hediondo, mas nem sempre, levando-se em conta as condições pessoais do agente, torna-se imprescindível a preventiva. De outra parte, o homicídio qualificado pode vitimar uma criança, em comunidade pequena, tendo como autor uma pessoa de confiança da família, além de se detectar crueldade na execução. Abala-se a ordem pública, merecendo o decreto de prisão preventiva (...)"

Sob a mesma exegese, conjura-se valoroso julgado deste Tribunal de Justiça em caso recente e similar: "(...) . Assentada a premissa de que o habeas corpus não se presta à valoração aprofundada de provas ou à discussão antecipada do mérito da ação principal, tenho que o pedido merece parcial acolhida. 4. Na hipótese, o paciente teria, em tese, em comunhão de ações e desígnios com os corréus, subtraído a quantia de R$ 10.000,00 do estabelecimento comercial da vítima, além de diversos produtos alimentícios, cartões de crédito, objetos e documentos pessoais da vítima Anderson Teodoro do Nascimento. Consta dos autos que o corréu Tiago forçou e rompeu o forro do estabelecimento, bem como, escalou o beiral do estabelecimento e adentrou no local pelo teto, enquanto os demais lhes derem cobertura para que o crime fosse praticado. 5. À luz do material cognitivo até agora reunido, tem-se que a espécie dos autos se acha escoltada por lastro probatório mínimo, a respaldar, si et in quantum, a persecução penal deflagrada. 6. A decisão impugnada expõe fundamentação mínima aceitável, ao menos no que é estritamente essencial, embora tenha operado com rigor excessivo no que se refere à opção pela máxima segregação. 7. A hipótese indica a presença de elementos concretos e idôneos passíveis de evidenciar o fumus comissi delicti e o periculum libertaris. 8. A segregação cautelar, todavia, há de se postar como "a ultima ratio, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente poderá ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis" (STF). 9. A imputação acusatória discorre sobre a prática, em tese, de crime praticado sem o viés da estrita violência ou grave ameaça, sendo o paciente primário e sem antecedentes criminais válidos. 10. Visualização, na espécie, da suficiência da aplicação do art. 319 do CPP para resguardar, a priori, os atributos cautelares referidos, observada a diretriz de sempre se privilegiar os meios menos gravosos e restritivos dos direitos fundamentais. 11. O princípio da homogeneidade modula, como regra, responsavelmente o cabimento da custódia preventiva. 12. O paciente ostenta anotação por suposta infração ao art. 155 c/c art. 14, II, do CP e ao art. 155, §4º, IV, do CP, embora não se cogite a segregação no presente caso. 12. Afastamento da segregação corporal máxima mediante substituição por restritivas. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Concessão parcial da ordem, para desconstituir a prisão preventiva do paciente, mediante imposição substitutiva de cautelares alternativa."(0036746-51.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 23/06/2026 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Assim, embora preenchido o requisito previsto no artigo 313, inciso I[4], do Código de Processo Penal, uma vez que o preceito secundário do tipo penal imputado ao paciente prevê pena máxima de **10 (dez) anos**, há de se considerar pela Nova Lei nº 12.403/2011 ser suficiente e proporcional, no caso concreto, a aplicação de medidas

[4] Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

cautelares diversas (artigo 319[5] do Código de Processo Penal), em conformidade com o artigo 282[6] do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, a reunião de tais circunstâncias indica que a restituição de sua liberdade individual é a medida mais adequada, sem prejuízo de imposição do cumprimento das medidas cautelares ínsitas no artigo 319[7], em conformidade com os artigos 282[8] e 310[9] do mesmo diploma legal, tudo em consonância com o

---

[5] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
IX - monitoração eletrônica.
[6] Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
[7] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
[8] Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
[9] Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

espírito do legislador ao editar a Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato, deferindo a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dela diversas[10].

À derradeira, verifica-se que a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o último dia 15 foi redesignada para 03 de novembro p. vindouro, quando, então, **o paciente permaneceria custodiado por período superior a 3 (três) meses** (id. 307443963 do processo originário):

(...)

Pela MM. Dra. Juíza de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:

1. INDEFIRO pedido de liberdade provisória, pelos fundamentos consignados em mídia, que integram a presente decisão.
2. Redesigno a audiência para o dia **03/11/2026 às 15:45h**. Requisite-se o réu, por encontrar-se preso.
3. Determino a condução coercitiva da vítima, conforme requerido pelo Ministério Público.

(...)

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER ESTE REMÉDIO HEROICO E CONCEDER, EM PARTE, A ORDEM, PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PELAS MEDIDAS CAUTELARES DE:

I. COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO DE ORIGEM ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS E A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS SEJA INTIMADO;

II. NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E

III. NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA ONDE RESIDE, POR MAIS DE OITO DIAS, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 318-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

FIXO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 19[11] DA RESOLUÇÃO Nº. 577 DO CONSELHO NACIONAL DE

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[10] Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

[11] Art. 19. Em caso de determinação de soltura com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência ou medidas diversas da prisão em execução, será expedido o alvará e, em ato contínuo, o respectivo mandado, que conterá a qualificação da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

JUSTIÇA, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024, DEVENDO O JUÍZO DE 1º GRAU ANALISAR, EVENTUALMENTE, A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR *AL* NÃO ESTIVER PRESO, E TERMO DE COMPROMISSO.

COMUNIQUE-SE A PRESENTE DECISÃO À AUTORIDADE COATORA.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

pessoa, as condições das medidas impostas, bem como a indicação de seu fundamento jurídico, extensão, duração e reavaliação, vedada a expedição de mandado com prazo de validade indeterminado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ